



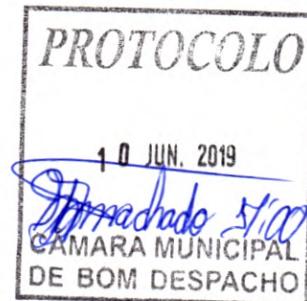
Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



Of. nº 701/2019/GPFJCC

Bom Despacho, 10 de junho de 2.019

À Sua Excelência a Senhora  
Joice Martins Quirino  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35600-000 – Bom Despacho – MG



**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que autoriza o Município de Bom Despacho a conceder os serviços de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto sanitário de Bom Despacho

Senhora Presidente

Na última década verificou-se que a Companhia de Abastecimento de Água de Minas Gerais – COPASA não tem correspondido às necessidades da população de Bom Despacho. Seus serviços são caros e há uma despreparo total para enfrentar contingências. A maior e mais recente evidência disto aconteceu em 2017, quando a população da cidade sofreu com a falta de água. Na ocasião ficou patenteado que a empresa não havia feito investimentos nem para acompanhar o aumento da demanda de água nem para enfrentar as variações climáticas.

A empresa tampouco tinha um plano de contingência fosse ele baseado no uso de poços artesianos, fosse ele baseado no uso de caminhões. Muito menos, tinha previsto o uso de mananciais alternativos, como o Rio São Francisco ou o Rio Lambari.

O certo é que o enfrentamento da crise se deu de forma amadora e insatisfatória.

Mas os problemas da empresa não se limitam à imprevidência, à falta de investimentos e ao despreparo para enfrentar contingências. A forma como ela vem trabalhando no Município é extremamente desrespeitosa com o consumidor e com a Administração Municipal. A maior prova disto está patenteada nas ruas de Bom Despacho. Andando por elas, não se encontra uma em que a empresa não tenha deixado sua marca de desrespeito sob a forma de pavimento estragado e sem recomposição ou com recomposição de péssima qualidade.

Assim, a falta de água e a destruição sistemática de pavimentos já seriam suficientes para afastar de vez a empresa como prestadora de serviços ao município. No entanto, há muitos outros problemas. Dois merecem destaque para se juntar ao acima mencionado.

Primeiro, a péssima qualidade do tratamento de esgoto. Isto se dá em três vertentes. Na primeira, a continuada presença de espuma e sólidos lançados nos córregos após o tratamento insuficiente. Na segunda, as constantes paralisações do tratamento por defeito nas próprias estações ou nas estações elevatórias. De fato, estas não têm nem sequer bomba de reserva, o que leva a constantes interrupções, com a volta do esgoto sem tratamento nos cursos d'água.



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Na terceira vertente encontra-se a falta de destinação correta dos resíduos retirados das estações de tratamento. No momento, todo o material está sendo descartado nas imediações da própria estação de tratamento, o que não é adequado.

Segundo, a forma como as tarifas estão sendo praticadas. Elas não são estabelecidas com base nos custos efetivos da captação, tratamento e distribuição de água no município. Na verdade, a empresa pratica preços arbitrados pela ARSAE, agência reguladora do Estado de Minas. Esta vem, sistematicamente, transferindo receita do cidadão bom-despachense para cobrir déficits da empresa em outros municípios. No entanto, quem deve arcar com serviços deficitários de abastecimento de água é o próprio município onde se realiza ou, mais acertadamente, pelo Estado de Minas, mediante recursos coletados por impostos. Não é correto nem justo que os cidadãos bom-despachenses sejam obrigados a arcar com a ineficiência da empresa em outros municípios.

Um último motivo, que completa cinco, é o fato de que a empresa nunca cumpriu a Lei Piau, que a obriga a investir parte de sua receita na preservação do ambiente no município. Este, aliás, um dos motivos de vermos a deterioração da capacidade do Rio Capivari, nossa principal e quase única fonte de água potável para a população.

Além de tudo isto, vemos que a empresa não tem interesse em atender nossos povoados. Tampouco vem cuidando de forma satisfatória do abastecimento e esgotamento sanitário do Distrito do Engenho do Ribeiro.

Todos estes são fatos notórios que dispensam maiores provas. Mas, se houver necessidade delas, bastará consultar o relatório da CPI conduzida por essa Casa Legislativa. Nele se verá que a empresa sempre operou com desídia, visando obter o máximo de lucro com o mínimo de investimento e sem nenhuma preocupação com o consumidor.

O fato é que, após seis longos anos de negociações não resultaram em avanços. Mesmo a sequência de multas aplicadas à empresa nos últimos 24 meses foi insuficiente para convencê-la a fazer o que deveria fazer para garantir água de qualidade e a preços módicos ao consumidor bom-despachense.

Assim sendo, o Poder Executivo não vê mais alternativas senão descontinuar o contrato existente – inclusive provavelmente inválido – e licitar para que os serviços sejam concedidos a uma empresa capaz de atender aos justos anseios do consumidor bom-despachense que espera ter água de qualidade, esgoto coletado e tratado, combinado com preços módicos.

Considerando o relevante interesse público da matéria, com fundamento no art. 58, I da Lei Orgânica Municipal, **convoco sessão extraordinária** para apreciação, discussão e votação do anexo Projeto de Lei pelo plenário dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,

Fernando Cabral  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Projeto de Lei nº 30 /2.019**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Bom Despacho.*

**O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG**, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão, por até 30 (trinta) anos, do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, por qualquer das modalidades previstas na Lei nº 8.987/95 e na Lei nº 11.079/04.

Art. 2º O Poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, com realização de audiência pública.

Art. 3º Os serviços públicos concedidos deverão ser prestados atendendo aos critérios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, de acordo com regulamento dos serviços a ser instituído pelo Poder Executivo, no qual deverão ser observados os direitos dos usuários definidos na Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) e na Lei nº 8.987/95 (Lei de concessão e permissão de serviços públicos).

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 4º As tarifas do serviço público concedido será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, respeitando-se a legislação vigente concessiva de isenções.

§ 2º Aos imóveis ocupados para o exercício de atividade dos Órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal, as tarifas serão cobradas tomando-se como base a tarifa de categoria



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

comercial, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, desde que o pagamento seja feito até a data de vencimento.

Art. 5º A empresa concessionária fica obrigada a expandir sua capacidade de abastecimento e de coleta e tratamento de esgoto de forma proporcional ao aumento da demanda.

Art. 6º Fica a empresa concessionária isenta de eventuais passivos identificados administrativa ou judicialmente com a atual concessionária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 7º A empresa concessionária indenizará o Município pelo uso dos ativos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto nos termos a serem definidos no edital de licitação.

Art. 8º Ao final da concessão, a empresa concessionária devolverá ao Município, sem ônus e em perfeitas condições de uso, todo o ativo recebido quando da concessão, bem como todas as melhorias e ampliações realizadas.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 10 de junho de 2.019, 108º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral  
Prefeito Municipal